



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	35.016- SEAP ¹
Protocolo SEI:	SEI-320001/000192/2024
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente ingressou no Sistema Eletrônico de Informação ao cidadão (e-SIC), resumidamente, almejando obter informações e documentação a respeito da atuação do Serviço de Operações Especiais (SOE)/Grupamento de Escolta Penitenciária da SEAP/RJ.
Resposta:	A Entidade demandada negou o acesso aos dados solicitados afirmando não dispor dos mesmos o que isto ocasionaria a demanda de extenso trabalho adicional (art. 10,11, §1º, III, da LAI e art 14, III do Decreto nº 46.475/2018).
Data do Recurso à CGE:	16/01/2024 15:07:27
Ementa:	Pedido de acesso à informação; informações e documentação a respeito da atuação do Serviço de Operações Especiais (SOE)/Grupamento de Escolta Penitenciária da SEAP/RJ; ausência de entrega dos dados; necessidade de maiores esclarecimentos; tratativas realizadas; esclarecimentos prestados a OGE; informação de quais informações estariam constantes no banco de dados da demandada, em relação aos pedidos de acesso à informação de nº 35.016 e 35.019. Entende esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

(1) Em respeito ao princípio da economia processual a deliberação prolatada neste ato será estendida à seguinte solicitação de acesso à informação: 35.019.

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente, antes de adentrarmos a análise do feito, imperioso destacar que, considerando a identidade de pedidos das solicitações e-SIC.RJ nº 35.016 e 35.019, na presente decisão, todas serão analisadas e decididas de forma conjunta, única, rápida e eficaz, em consonância e respeito aos princípios basilares da economia e celeridade processual.

1.2. Posto isso, com base nas normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou em face da demandada, em 13 de setembro de 2023, com os pedidos de acesso à informação sob os nºs 35.016 e 35.019 almejando obter informações e documentação a respeito da atuação do Serviço de Operações Especiais (SOE)/Grupamento de Escolta Penitenciária da SEAP/RJ. Notemos:

Solicitação e-SIC.RJ nº 35.016

Prezados, gostaria de solicitar informações e documentação a respeito da atuação do Serviço de Operações Especiais (SOE)/Grupamento de Escolta Penitenciária da SEAP/RJ no que se segue:

- A relação de acionamentos do SOE desde a criação do grupo até a presente data ou na maior série histórica disponível que contenham os seguintes itens:

- 1) Unidade prisional em que foi feito o pedido de acionamento;
- 2) Data em que ocorreu o pedido (dia, mês e ano);
- 3) Motivo do acionamento (audiência processual de preso/a, consulta médica agendada de preso/a, determinação judicial de transferência de preso/a, óbito de

preso/a, preso/a que foi ferido/a dentro da unidade prisional; motim ou rebelião em unidade prisional);

4) Se o pedido de acionamento foi atendido no mesmo dia, se foi atendido depois da data do pedido ou se não houve atendimento (em caso negativo de atendimento, a justificativa de o acionamento ser negado);

5) Se houve alguma ocorrência antes, durante ou após o transporte que tenha inviabilizado o/a preso/a de ser levado ao destino marcado ou retornar à unidade prisional de origem;

6) A quantidade de policiais penais do SOE que foram designados em cada atendimento realizado.

Peço que os dados sejam enviados em planilha, em formato aberto e legível por máquinas. Caso algum item ou informação não for passível de disponibilização, favor justificar o motivo.

Solicitação e-SIC.RJ nº 35.019

Prezados, gostaria de solicitar informações e documentação a respeito da atuação do Serviço de Operações Especiais (SOE)/Grupamento de Escolta Penitenciária da SEAP/RJ no que se segue:

- Quantos presos/as morreram durante transporte realizado pelo SOE desde a criação do grupo até a presente data ou na maior série histórica disponível?

Peço que os dados informados contenham:

1) Unidade prisional que solicitou o atendimento de transporte;

2) Data em que foi solicitado o transporte (dia, mês e ano);

3) Data em que aconteceu o transporte (dia, mês e ano);

4) Data do óbito (dia, mês e ano);

5) Motivo do pedido de transporte;

6) Como a morte foi registrada (morte suspeita, homicídio, morte decorrente de intervenção de agente de Estado, suicídio etc);

7) Perfil da vítima no que tange à gênero, raça/cor e idade;

8) Quantidade de policiais penais que atuaram no transporte;

9) Se o/a preso/a em óbito foi levado a uma unidade de saúde. Se sim, qual? E por quê?

10) Se houve perícia na viatura em que o/a preso/a que faleceu estava.

1.3. Diante de tais rogativas, inicialmente, em fase singular, o órgão demandado cientificou ao requerente quanto à finalização das solicitações sob os nºs 35.016 e 35.019, sob a alegação de que o requerente já teria encaminhado outras de teor idêntico.

1.4. Posto isto, em discordância, o requerente decidiu recorrer, em cada uma das solicitações e-SIC.RJ propostas, à primeira instância, quando lhe foram oferecidas idênticas manifestações da Subsecretaria de Gestão Operacional. Vejamos:

Cumprimentando-vos cordialmente, restituo o presente expediente informando que a solicitação das informações em tela vão de encontro a necessidade de preservar a segurança e o sigilo das informações, conforme DECRETO ESTADUAL Nº 46.475, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018, em seu artigo 25, IV E VI.

Esclareço que o Grupamento Tático de Escolta executou, somente até o mês de outubro do ano corrente, mais de 140.000 movimentações de presos sob a tutela desta pasta e para a realização destas escoltas, é necessário a preservação das informações referentes a estrutura e logística aplicadas na execução das missões, tendo em vista tratar-se de operações complexas, onde a segurança da população, dos privados de liberdade a serem transportados e do policiais envolvidos, estão intimamente relacionadas e a divulgação de dados envolvendo o planejamento das operações, mesmo que pretéritos, fragiliza e expõe a segurança das operações.

É o que nos cabe informar.

1.5. Em segunda instância, após novos recursos interpostos, desta vez visando à apreciação pela autoridade máxima do órgão demandado, finalmente, foram proferidas decisões finais, novamente idênticas, no sentido de ratificar a negativa de acesso anteriormente proferida, no entanto, com alterações a respeito do embasamento apresentado, nos seguintes termos:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
Subsecretaria de Gestão Operacional

À OUVIDORIA

Prezados,

Cumprimentando-os, restituo o presente expediente para ciência da inviabilidade do fornecimentos das informações requeridas, tendo em vista Parecer 10 (66561394) da Assessoria Jurídica, ao qual transcrevo abaixo a conclusão:

"...III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem adentrar em questões de ordem técnica, opina-se pela inviabilidade jurídica de fornecimento das informações requeridas, eis que conforme a manifestação da Subsecretaria de Gestão Operacional (SEI nº 65934535), o E-SIC de nº 35013 contém dados imprescindíveis à segurança do estado e da sociedade (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e artigo 23, da Lei de Acesso à Informação), ao passo que os E-SICs de nº 35016, 35019 e 35022 não podem ser atendidos pois a SEAP não dispõe dos dados desejados e isto demandaria extenso trabalho adicional (artigo 10, 11, §1º, inciso III, da lei de acesso à informação, e artigo 14, inciso III, do decreto estadual nº 46.475/2018)."

Atenciosamente,

Lilian Guimarães de Souza
Diretora de Divisão de Administração
ID: 5029618-3

1.6. Por fim, considerando as decisões adotadas em sede de segunda instância, o requerente decidiu interpor recurso em sede de terceira instância visando à apreciação da demanda por parte da Ouvidoria Geral do Estado (OGE), com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018. A saber, os mencionados recursos foram propostos, igualmente, nos mesmos termos no bojo das solicitações e-SIC.RJ nº 35.016 e 35.019. Percorramos:

Solicitação e-SIC.RJ nº 35.016 e 35.019

"Prezados, Apresento recurso contra a negativa de acesso à informação, com base nos art. 21, art. 11, §1o, II e no art. 16, II da LAI (Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011). As informações solicitadas são necessárias para garantir direitos fundamentais e, de acordo com o dispositivo legal indicado, não podem ter acesso negado. A resposta não indica "as razões de fato ou de direito da recusa", ao não informar o grau ou o prazo de sigilo da informação. Além disso, não há, na resposta, indicação da autoridade que classificou a informação como sigilosa. A LGPD (Lei 13.709/2018), em seu art. 4o, I, a) também não se aplica ao tratamento de dados pessoais quando para fins exclusivamente jornalísticos, que é objeto deste pedido. Aproveito a oportunidade para pedir a revisão da decisão pela negativa, diante do fato que a LAI determina em seu art. 3, inciso I, a publicidade como regra geral e o sigilo como exceção das informações de interesse público. E, caso a informação seja apenas parcialmente sigilosa, a Lei garante acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo (art. 7o, §2o). Ainda, de acordo com a resposta, o atendimento à solicitação demandaria trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, mas não apresenta evidências para demonstrar a afirmação. As boas práticas recomendam que, na hipótese apontada na negativa, o órgão público deve informar detalhes como: o estado atual de armazenamento das informações/dados requeridos; o tipo de tratamento que seria necessário para analisar, interpretar ou consolidar os dados solicitados; o volume aproximado de informações/dados; a quantidade de horas x recursos humanos disponíveis x carga de trabalho regular do órgão). Além disso, a resposta não apresenta o nexo entre o atendimento ao pedido e eventuais impactos negativos ao órgão que torne a demanda desarrazoada ou desproporcional.

1.7. Isto posto, após a análise dos fatos e, especificamente, dos pedidos realizados, inicialmente, vale lembrar que **a simples capitulação do pedido de acesso à informação ao inc. III do art. 14 do Decreto Estadual nº 46.745, suscitado pela demandada, não detêm o condão para legitimar a negativa do acesso as informação. À Administração Pública cumpre demonstrar, mediante estudo fundamentado, que**

aquele pedido negado ou parte dele demandaria extenso trabalho adicional o que, no exame do feito, pode-se afirmar que não foi realizado ou, se o foi, não foi apresentado.

1.8. Cumpre advertir também que a alegação de que “os E-SICs de nº 35016 e 35019 não podem ser atendidos pois a SEAP não dispõe dos dados desejados e isto demandaria extenso trabalho adicional (artigo 10, 11, §1º, inciso III, da lei de acesso à informação, e artigo 14, inciso III, do decreto estadual nº 46.475/2018)” seria um tanto quanto contraditório, vez que não dispondo dos dados desejados, como poderia o seu tratamento demandar extenso trabalho adicional?

1.9. De tal forma, havendo a informação almejada no banco de dados da demandada, em qualquer meio, suporte ou formato, não havendo impedimento legal ou o enquadramento qualquer das hipóteses de excepcionalidade previstas em lei, devidamente apontado e embasado, cumpriria a demandada entregar a informação.

1.10. Neste contexto, diante das argumentações contidas no recurso interposto em sede de terceira instância, e dos questionamentos acima abordados (subitens 1.7, 1.8 e 1.9), com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado a sua UOS, em 18 de janeiro de 2024.

1.11. Em resposta, em 26 de janeiro de 2024, o órgão demandado encaminhou a esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE), através de e-mail, resposta na qual informava, em relação aos pedidos e-SIC de nº 35.016 e 35.019, quais seriam exatamente os dados passíveis de verificação em seu âmbito, tendo sido tal manifestação cientificada ao cidadão requerente, igualmente, por intermédio de e-mail, em 26 de novembro de 2024, todavia, sem retorno. Notemos:

Re: Mediação relacionada aos recursos interposto em 3ª instância Solicitação nº 35.016; 35.019 e 35.022

De : Ouvidoria da SEAPRJ <seapou@seap.rj.gov.br> sex., 26 de jan. de 2024 16:06
Assunto : Re: Mediação relacionada aos recursos interposto em 3ª instância Solicitação nº 35.016; 35.019 e 35.022
Para : Recursolai <recursolai@cge.rj.gov.br> 3 anexos

Prezado Coordenador,

Em atenção e resposta ao e-mail enviado a esta UOS SEAP em 18/01/2024 solicitando informações acerca das Solicitações de protocolos do sistema e-SIC 35016, 35019 e 35022 ; cabe esclarecer que, diferentemente do registrado no referido documento, qual seja “**a justificativa para a negativa do acesso à informação baseada unicamente de que o requerimento “(...) contém dados imprescindíveis à segurança do estado e da sociedade (...)”**”, a negativa de acesso à informação foi baseada no **artigo 10, 11, §1º, inciso III, da lei de acesso à informação, e artigo 14, inciso III, do decreto estadual nº 46.475/2018**” sendo informando ao usuário a transcrição da informação prestada pela Subsecretaria de Gestão Operacional a saber:

“...III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem adentrar em questões de ordem técnica, opina-se pela inviabilidade jurídica de fornecimento das informações requeridas, eis que conforme a manifestação da Subsecretaria de Gestão Operacional (SEI nº 65934535), o E-SIC de nº 35013 contém dados imprescindíveis à segurança do estado e da sociedade (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e artigo 23, da Lei de Acesso à Informação), **ao passo que os E-SICs de nº 35016, 35019 e 35022 não podem ser atendidos pois a SEAP não dispõe dos dados desejados e isto demandaria extenso trabalho adicional (artigo 10, 11, §1º, inciso III, da lei de acesso à informação, e artigo 14, inciso III, do decreto estadual nº 46.475/2018).**”

Pelo exposto, encaminhamos, em anexo, os documentos SEIs de índices 65934535 e 66561394 onde se encontra respectivamente as explicações da Subsecretaria de Gestão Operacional e o Parecer 10 da douta Assessoria Jurídica da SEAP que embasaram a negativa.

Superado a questão, em atenção ao solicitado no e-mail dessa Coordenadoria de Recursos, esta UOS realizou diligências junto à Subsecretaria de Tratamento Penitenciário na qual faz parte a Superintendência de Saúde em virtude da matéria objeto das solicitações de protocolos 35019 e 35022; e, como sugerido pela Subsecretaria de Gestão Operacional (“sendo necessária a atuação conjunta de outras SUBSECRETARIAS”). Obtendo a seguintes informações da referida Superintendência:

“No que concerne à solicitação contida no protocolo 35019, cabe informar que em banco de dados de consulta desta Superintendência de Saúde Penitenciária (SIPEN), não existem esses dados registrados. Não chegou a esta Superintendência de Saúde Penitenciária relatos de que existem pacientes feridos, em transporte por viaturas da SEAP/SOE/GTE.”

“Acresça da solicitação contida no protocolo 35022, cabe informar que no banco de dados de consulta desta Superintendência de Saúde Penitenciária (SIPEN), só é possível verificar como informação disponível, em relação ao pedido sobre o local dos delitos dos privados de liberdade, o campus “Órgão Falecimento” com registros “Unidade Prisional” ou “Unidade Hospitalar”, insatisfeito registro de dados sobre delitos em viatura da SEAP/SOE/GTE.”

Quanto a solicitação contida no protocolo 3016, em resprecação ao solicitado, foi diligenciada a Superintendência de Movimentação do Efetivo Carcerário e Monitoração Eletrônica que informou:

“Em resposta a solicitação contida no protocolo 3516, cabe informar que no banco de dados de consulta desta Superintendência (SIPEN), só é possível verificar como informação disponível, em relação ao pedido, a quantidade de movimentações por Unidade com registros movimentação como: apresentação externa, apresentação interna, transferência interna e transferência externa que, habitualmente, são realizadas pelo SEAP/SOE/GTE.”

Atenciosamente,

1.12. Vale advertir quanto a **erro material sanável** observado na resposta apresentada pela demandada e citada no subitem acima no qual onde estaria se falando da solicitação de nº 35.019, deveria estar se falando de fato da de nº 35.022 (quantos presos/as ficaram feridos e/ou precisaram de algum atendimento de saúde durante transporte realizado pelo SOE), enquanto que onde estaria se falando da solicitação de nº 35.022, deveria estar se falando da de nº 35.019 (quantos presos/as morreram durante transporte realizado pelo SOE).

1.13. Ante ao exposto entende-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso, **para que à entidade demandada seja instada a fornecer ao requerente, em relação aos dados almejados nas solicitações e-SIC.RJ nº 35.016 e 35.019, apenas aqueles existentes e disponíveis em seu banco de dados, nos termos informados no e-mail acima referenciado (subitem 1.11)**, em respeito e acatamento às diretrizes contidas na LAI e no Decreto Estadual que a regulamenta. Por apropriado, com relação às informações declaradas inexistentes, nota-se o enquadramento nas hipóteses de excepcionalidade previstas nos arts. 11, § 1º, III da LAI c/c 15, III do Decreto Estadual n.º 46.475/2018

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo tolhido, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos propostos no subitem 1.13, ressalvadas às hipóteses de restrição legal, devendo-se instar à entidade demandada a disponibilizar as informações referenciadas **dentro do prazo legal** estabelecido na LAI, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível.**

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2024.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 30.016, direcionado à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP e, ainda, em face do princípio da economia processual, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o protocolo de nº 35.019.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
ID:3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 02/02/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 02/02/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 02/02/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **68021852** e o código CRC **43793B15**.